



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.211.140 - SC (2009/0153087-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : EUNICE STELLA DE FREITAS
ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO DALTOE E OUTRO(S)
INTERES. : ERENICE TOMAZ
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. BENS PÚBLICOS. TERRENO DE MARINHA. TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO SEM PAGAMENTO DE LAUDÊMIO. TAXA DE OCUPAÇÃO RELATIVA A EXERCÍCIOS POSTERIORES À TRANSFERÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELA ADIMPLÊNCIA. NOVO POSSUIDOR/PROPRIETÁRIO.

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Lei Maior. Isso não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Precedente.
2. O art. 7º, § 7º, da Lei n. 9.636/98 impossibilita a agravante de responsabilizar a parte adversa pela adimplência da taxa de ocupação relativa a períodos posteriores à transferência do imóvel *pelo simples fato de não haver recolhido o laudêmio*. Precedente.
3. A tese ventilada nas razões do recurso foi debatida pela origem, o que basta para a configuração do requisito do prequestionamento para fins de interposição de especial.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.
Brasília (DF), 22 de junho de 2010.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.211.140 - SC (2009/0153087-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL E
OUTRO(S)
AGRAVADO : EUNICE STELLA DE FREITAS
ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO DALTOE E OUTRO(S)
INTERES. : ERENICE TOMAZ
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pela Fazenda Nacional contra decisão monocrática assim emendada:

ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE A PARTIR DO MOMENTO EM QUE SE TORNOU POSSUIDOR DO BEM IMÓVEL.

No novo recurso, sustenta a parte agravante que houve ofensa ao art. 3º do Decreto-lei n. 2.398/87, bem como que o dispositivo em que se baseou a decisão monocrática não foi objeto de prequestionamento. Alega, por fim, que não se aplica à hipótese o art. 7º, § 7º, da Lei n. 9.636/98 ao presente caso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.211.140 - SC (2009/0153087-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. BENS PÚBLICOS. TERRENO DE MARINHA. TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO SEM PAGAMENTO DE LAUDÊMIO. TAXA DE OCUPAÇÃO RELATIVA A EXERCÍCIOS POSTERIORES À TRANSFERÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELA ADIMPLÊNCIA. NOVO POSSUIDOR/PROPRIETÁRIO.

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Lei Maior. Isso não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Precedente.
2. O art. 7º, § 7º, da Lei n. 9.636/98 impossibilita a agravante de responsabilizar a parte adversa pela adimplência da taxa de ocupação relativa a períodos posteriores à transferência do imóvel *pelo simples fato de não haver recolhido o laudêmio*. Precedente.
3. A tese ventilada nas razões do recurso foi debatida pela origem, o que basta para a configuração do requisito do prequestionamento para fins de interposição de especial.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Penso que é caso de manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos, uma vez que a parte agravante não trouxe nenhum argumento que pudesse ensejar a reforma do juízo monocrático.

Em primeiro lugar, é de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Lei Maior. Isso não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Neste sentido, existem diversos precedentes desta Corte. Veja-se um exemplo:

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL [...] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - ALEGADA AFRONTA AO ART. 535 E 280, 281 E 282 DO CTB - INOCORRÊNCIA [...] RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, MAS IMPROVIDO. 1. O Tribunal de origem solveu a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese dos recorrentes, razão pela qual fica afastada a afronta ao art. 535 do CPC. [...] (REsp 993.554/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJU 30.5.2008)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em segundo lugar, o art. 7º, § 7º, da Lei n. 9.636/98 impossibilita a agravante de responsabilizar a parte adversa pela adimplência da taxa de ocupação relativa a períodos posteriores à transferência do imóvel *pelo simples fato de não haver recolhido o laudêmio*.

Em outras palavras, "a alteração na cadeia sucessória da posse de terreno de marinha, para fins de responsabilização perante a União, independe do prévio recolhimento de laudêmio, motivo pelo qual se mantém incólume o *decisum* guerreado" (Ag 1.093.899/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 5.5.2009).

Em terceiro e último lugar, a tese ventilada nas razões do recurso foi debatida pela origem, o que basta para a configuração do requisito do prequestionamento para fins de interposição de especial.

Com essas considerações, voto por NEGAR PROVIMENTO ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0153087-4

AgRg no
Ag 1.211.140 / SC

Números Origem: 200572080022411 200904000189975

PAUTA: 22/06/2010

JULGADO: 22/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EUNICE STELLA DE FREITAS
ADVOGADO	: CARLOS ANTÔNIO DALTOE E OUTRO(S)
INTERES.	: ERENICE TOMAZ
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária - Taxa de Ocupação / Laudêmio / Foro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EUNICE STELLA DE FREITAS
ADVOGADO	: CARLOS ANTÔNIO DALTOE E OUTRO(S)
INTERES.	: ERENICE TOMAZ
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de junho de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária